FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CARGO EM COMISSÃO — APOSENTADORIA

— O art. 184 n.º III do Estatuto dos Funcionários sòmente se aplica aos ocupantes de cargos isolados de provimento efetivo.

— Interpretação do art. 184 n.º III do Estatuto dos Funcionários.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Processo P. R. N.º 3.526-63

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. Número I-016, de 18 de fevereiro de 1970. "Aprovo. Em 20-2-70. — (Rest. ao M.T.P.S., em 24-2-70).

PARECER I-106

Archimedes Pires Moniz foi aposentado no cargo de Inspetor de Seguros, Classe L, do Quadro de Pessoal do então Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com as vantagens do cargo em comissão de Delegado Regional do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, padrão N, daquele Ministério, de acôrdo com o art. 176, item II, combinado com o art. 180, alínea *b*, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

2. Posteriormente, pleiteou a retificação do ato de sua aposentadoria pretendendo se beneficiar com o disposto no item III, do art. 184 do Estatuto dos Funcionários, visto que tendo se aposentado com as vantagens de cargo em comissão, (letra *b* do art. 180) entendia fazer jus ao benefício de que fala aquêle dispositivo (provento aumentado em 20%).

3. Na verdade, esta Consultoria-Geral da República dava à expressão *cargo isolado*, inserta no inciso III do art. 184 do Estatuto, interpretação extensiva para abranger, também, os cargos em comissão, razão pela qual entendia que o funcionário aposentado nos têrmos do art. 180, *b* (cargo em comissão) tinha direito à vantagem do item II do artigo 184.

4. Tal orientação foi estabelecida através dos pareceres n.os 20-H e 174-H, publicados no *Diário Oficial* de 1-7-64 e 26-5-65, respectivamente.

5. Ao examinar, na oportunidade, o pedido de retificação da aposentadoria do requerente, êste Órgão determinou a aplicação do entendimento firmado nos pareceres indicados no item anterior, conforme se vê do Ofício n.º 273, de 15 de julho de 1964 (fls. 82/3). Em conseqüência, foi assinado, em 25 de novembro de 1964, o competente decreto de retificação da aposentadoria (*Diário Oficial* de 28-11-64).

6. Remetidos os autos ao Colendo Tribunal de Contas da União, êste, consoante decisão prolatada em 7 de maio de 1969, julgou ilegal a concessão da vantagem, ao considerar que o item III do art. 184 do Estatuto beneficia, tãosòmente, os ocupantes de "cargos isolados de provimento efetivo".

7. Devolvido o processo à repartição interessada, para cumprimento da decisão da Egrégia Côrte de Contas, foi solicitada, por aquela, a audiência desta Consultoria-Geral da República.

8. Correto está o Tribunal em recusar o registro da aposentadoria, nos têrmos em que foi decretada.

9. Em recente pronunciamento (Parecer n.º 009-I, *in Diário Oficial* de 5-2-70) esta Consultoria-Geral reestu-

dando a aplicação do inciso III do artigo 184, da Lei Estatutária, aos ocupantes de cargos em comissão, achou por bem reconsiderar a orientação que vinha adotando, conforme se observa do seguinte trecho do referido parecer:

"Com efeito, o entendimento em contrário conduzia a uma situação deveras singular: o ocupante de cargo isolado em comissão, com mais de 35 anos de serviço (se o fôsse por 5 anos ininterruptos ou 10 consecutivos ou não) aposentar-se-ia com os vencimentos dêsse cargo (art. 180); mas, se se lhe fôsse aplicável também o art. 184, III (independentemente da condição de ter mais de 35 anos de serviço — mas, sim, apenas 35 — e com, sòmente, 3 anos de exercício — ao invés de 5) — aposentar-se-ia com os vencimentos do cargo em comissão mais de 20%! Fôsse isso possível, as disposições do art. 180 resultariam letra morta, pois não seria crível, que, em seu prejuízo próprio, o funcionário por elas optasse. Aliás, passaria a ser mais vantajoso afastar-se do serviço público com 35 anos, e do exercício da comissão aos 3 (art. 184, III), do que no serviço público permanecer-se por maior período, e, por mais tempo no exercício do cargo comissionado (art. 180)! Evidentemente, tal entendimento não poderia prosperar e, afinal, a interpretação sistemática, lógica e finalista da lei veio a prevalecer: o art. 184, III, do Estatuto, só se aplica aos ocupantes de *cargo isolado de provimento efetivo*".

10. E o fêz, aliás, em consonância com a jurisprudência atualmente dominante no Excelso Pretório. Como se sabe, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, modificou sua orientação, para adotar a interpretação segundo a qual o inciso III, do art. 184, do Estatuto, refere-se, tão-sòmente, a *cargo isolado de provimento efetivo*. (Rec. em Mandado de Segurança n.º 15.506 — *in Revista de Direito Administrativo*, p. 127 e segs.).

11. Concluindo, pois, sou de opinião que seja retificado o Decreto que concedeu ao funcionário Archimedes Pires Moniz a vantagem do inciso II do artigo 184, mencionada no inciso III do mesmo dispositivo do Estatuto dos Funcionários, atendendo desta forma, a impugnação do Tribunal de Contas da União.

Sub censura.

Brasília, 18 de fevereiro de 1970. — *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.